

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: P JL 778/X (PSD) – Cria o regime relativo às condições de circulação, estacionamento e estacionamento de auto caravanas.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 19 de Maio de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações (9ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD subscritores do **Projecto de Lei n.º 778/X/4ª** pretendem com esta iniciativa regulamentar e disciplinar a actividade do auto caravanismo, criando um regime relativo às condições de circulação, estacionamento e estacionamento de auto caravanas.

Chamam a atenção para o facto de que este é um segmento da procura turística em plena expansão, existindo na Europa o registo de mais de dois milhões de auto caravanas e, em Portugal, já são mais de cinco mil. Assiste-se a um crescimento acentuado do auto caravanismo (turismo em auto caravana, também conhecido por “turismo itinerante” ou “touring”), como igualmente ao recurso cada vez maior por parte dos cidadãos nacionais à auto caravana para fins turísticos.

Reconhecem que a inexistência de infra-estruturas de apoio, de sinalização e de áreas de estacionamento devidamente legalizadas têm provocado situações por vezes conflituais que não revertem a favor dos interesses económicos, nem da boa imagem do país. Não existem espaços próprios, inclusive nas zonas urbanas, não existe uma estrutura de suporte institucional, nem regulamentação específica relativamente ao assunto. É referido que por toda a Europa, em particular em França, Itália e Alemanha, assim não acontece, onde se encontram áreas de acolhimento e estacionamento para a recepção deste tipo de veículos.

Chamam a atenção para o facto de que “os auto caravanistas proporcionam, por um lado, um fluxo de receita turística todo o ano, e por todo o País, contribuindo assim para corrigir assimetrias regionais e pressões sazonais”, para além de que se trata de um turismo

“amigo do ambiente”, na medida em que usam veículos equipados com motores evoluídos ecologicamente e recorrem a fontes de energia renováveis.

Os subscritores da iniciativa referem que o **Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 de Março**, apenas prevê parques de caravanismo na tipologia de empreendimentos turísticos, assim como a **Portaria n.º 1320/2008, de 17 de Novembro**, que “Estabelece os requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo” e não resolve, de igual modo, os problemas do auto caravanismo itinerante porque não contempla, fora daqueles locais, quaisquer estruturas de apoio.

Consideram assim que se torna *necessário assegurar*, em condições de segurança, o turismo itinerante em autocaravana, **“definindo as condições de circulação, acolhimento, estacionamento e estacionamento de auto caravanas, em áreas públicas ou privadas, e nas estações de serviço a elas destinadas”**, ficando a sua instalação e licenciamento sujeitos ao regime municipal previsto para as obras particulares.

É de referir que Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, no seu despacho de 19.05.09, determinou a baixa desta iniciativa legislativa à COPTC, como Comissão competente, e igualmente a sua baixa à 6.ª (CAEIDR).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei contém uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º, ambos da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Este projecto de lei propõe-se alterar o **Decreto – Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que Aprova o regime de instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos”**.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que esta lei não sofreu, até à presente data, quaisquer modificações.

Assim sendo, em caso de aprovação, o título do projecto de lei deverá ser alterado do seguinte modo: *“ Cria o regime relativo às condições de circulação, estacionamento e estacionamento de auto caravanas e procede à primeira alteração ao Decreto – Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que Aprova o regime de instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos”*.

Esta iniciativa está agendada para a reunião plenária de 25 de Junho de 2009.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O projecto de lei visa criar um regime específico das condições de circulação, estacionamento e estacionamento de auto caravanas, para além das actualmente previstas na legislação.

O estacionamento e estacionamento de auto caravanas nos parques de campismo e de caravanismo são regulados pelo disposto no artigo 19.º do [Decreto-lei n.º 39/2008, de 7 de Março](#)¹, “*Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos*”, sendo que a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º prevê a regulamentação dos parques de campismo e caravanismo por portaria. A [Portaria n.º 1320/2008, de 17 de Novembro](#)², que “*Estabelece os requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo*”, procedeu à respectiva regulamentação do diploma.

A autorização para a realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática de campismo e caravanismo compete às câmaras municipais, nos termos do artigo 18º do [Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro](#)³, “*Regula o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de actividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis*”.

A alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do [Decreto-lei n.º 309/93, de 2 de Setembro](#)⁴, que “*Regulamenta a elaboração e a aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira*” prevê que nas zonas incluídas nos Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), nomeadamente as praias vocacionadas para utilização balnear, a interdição da permanência de auto caravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, durante o período nocturno. Por exemplo, no caso de da orla costeira Alcobça-Mafra, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2002, de 17 de Janeiro](#)⁵, que “*Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Alcobça-Mafra*” prevê na alínea a) do artigo 49º a interdição entre as 0 e as 8h.

Um [artigo de opinião](#)⁶, publicado no *Boletim “O autocaravanista”*, do Clube Português de Auto Caravanas, permite perceber a distinção entre “estacionamento” de um auto caravana, comportamento não sujeito a interdição, mesmo com eventual pernoita dentro do mesmo, e “acampamento”, recorrendo à utilização de toldos, mesas, avançados, e outros materiais no exterior do veículo, conduta sujeita a proibição fora dos locais destinados.

b)Enquadramento legal internacional

Legislação de País da União Europeia

¹ <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/03/04800/0144001456.pdf>

² <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/11/22300/0799207998.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1sdip/2002/12/292A00/78967903.pdf>

⁴ <http://dre.pt/pdf1sdip/1993/09/206A00/46264631.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1sdip/2002/01/014B00/03300358.pdf>

⁶ <http://www.cpa-autocaravanas.com/materiais/AC%20vs%20campismo.pdf>

FRANÇA

Em França, devido aos conflitos existentes, o governo acabou em 2004 por emitir uma [circular](#)⁷ resumindo a legislação aplicável e dando a interpretação a seguir. Genericamente o estacionamento das caravanas na via pública não pode ser proibido excepto quando é perigoso, perturbador ou abusivo, nos termos dos artigos [R417-9 a R417-12](#)⁸ do “Code de la route”.

No entanto, o artigo [R411-8](#)⁹ permite ao “*préfet*” impor restrições ao estacionamento quando a segurança da circulação o exija, dentro dos limites impostos no artigo [L2213-2](#)¹⁰ do “Code général des collectivités territoriales”. Assim, é possível proibir o estacionamento de algumas categorias de veículos, como por exemplo as caravanas, em determinadas zonas urbanas em determinados dias ou horas, nocturnas normalmente, embora não seja possível proibir o estacionamento em toda a “*commune*”.

Os artigos [R111-41 e seguintes](#)¹¹, [R443-2 e seguintes](#)¹², todos do “Code de l’urbanisme” estabelecem os limites legais do acampamento e estacionamento em terrenos privados, sendo proibido estacionar: na orla costeira; na proximidade de locais protegidos ou classificados; num raio de 200 metros de pontos de captação de água; nos bosques, nas florestas e parques nacionais.

Assim, [resumindo](#)¹³, o estacionamento das caravanas é permitido nos parques de campismo, nos terrenos onde está implantada a residência do utilizador do veículo, nos terrenos afectos ao parqueamento colectivo de veículos e nas áreas de estacionamento abertos ao público ou garagens específicas.

IV. Iniciativas pendentes nacionais sobre idêntica matéria:

⁷http://www.interieur.gouv.fr/sections/a_votre_service/lois_decrets_et_circulaires/2004/INTD0400127C.pdf/downloadFile/file/INTD0400127C.pdf?nocache=1153127578.23

⁸<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006177136&cidTexte=LEGITEXT000006074228&dateTexte=20090526>

⁹http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=53103FC6292E41459F8DB70463031237.tpdjo02v_3?idArticle=LEGIARTI000006842062&cidTexte=LEGITEXT000006074228&dateTexte=20090526

¹⁰http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=53103FC6292E41459F8DB70463031237.tpdjo02v_3?idArticle=LEGIARTI000006390176&cidTexte=LEGITEXT000006070633&dateTexte=20090526

¹¹http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=5E4C5F6AC7011D54F4632BDDBF82899E.tpdjo07v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006188079&cidTexte=LEGITEXT000006074075&dateTexte=20080916

¹²http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=53103FC6292E41459F8DB70463031237.tpdjo02v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006176152&cidTexte=LEGITEXT000006074075&dateTexte=20090526

¹³<http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F2719.xhtml>



Não há iniciativas pendentes.

Assembleia da República, 6 de Maio de 2009

Os Técnicos,
Lurdes Sauane (DAPLEN)
José Alberto Vasconcelos (DAC)
Rui Brito (DILP)